

LEI ..... nº 30/73

S U M U L A

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado - do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

P A R T E   G E R A L

T I T U L O   I

Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será regulamentada por Decreto.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alte

rado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude - deste Código ou de lei subsequente.

Art. 42 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 12 de janeiro do ano seguinte.

Art. 52 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Art. 62 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 72 - Os órgãos e servidores incumbidos - da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 12 - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis;

§ 22 - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 82 - Os órgãos fazendários farão imprimimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria .

Art. 92 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do -  
contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente -  
reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a se  
de principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local  
de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local  
da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado  
nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou  
devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuin-  
tes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15  
dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPITULO V

##### Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer res-  
ponsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcan-  
ce, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos  
à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros pró  
prios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas  
deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, -  
contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar,  
modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer  
documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações -  
que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva -  
como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e do-  
cumentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competen-  
tes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refi-  
ram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção,  
ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste -  
artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a tercei-  
ros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações  
e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para  
os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando,-

por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 19 - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

§ 20 - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 19 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros;

§ 20 - O disposto neste artigo se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento do ofício, - com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável - não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, - por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir - fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública - ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos ~~em face~~ da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A Cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento;

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devido ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº ... 4357, de 16.7.64.-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo se rá efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo - responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido <sup>ou</sup> pago tributo de acordo com decisão administrativa, ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

#### CAPÍTULO VIII

#### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual forma a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecutória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números.....

I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e - multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua - escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela - repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) - anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento - ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, - no caso, contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação - feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais pa-

ra esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 3 (três) anos.

#### CAPÍTULO X

##### Das imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - o disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos criados pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum;

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto;

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedade civil, legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclu

sivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por maioria simples da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre que requerido do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desamparamento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada por meio de lei da Câmara Municipal, com composição de motivos.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta)

dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo :

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) - dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura en caminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida, as multas, juros - de mora e correção monetária acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo do que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente - autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos - sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde - que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo de- vedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, pa- ra cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais - constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, - será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida - pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias - para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, a-juizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assi-  
nadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exer-  
cício ou período a que se refere;
- IV - a multa e os juros de mora e correção -  
monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autoriza-  
ção legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tem-  
po, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário res-  
ponsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito,  
a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros -  
de mora e correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se -  
aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregu-  
larmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida  
ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com  
o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução,  
a multa e aos juros de mora e correção monetária mencionados nos  
dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou  
determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de  
mandado judicial ou por força de lei municipal específica.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida  
ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fa-  
zendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido-lhe, entre -

tanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Parágrafo Único - Ad dívida ativa ajuizada para execução judiciária somente será acrescida de multa, juros de mora, correção monetária e custas judiciárias, vedada, a qualquer título, a cobrança de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios por parte da procuradoria municipal.

## CAPÍTULO XII

### Das penalidades

#### Seção 1a.

#### Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição ao cancelamento de isenção de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 64-- Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§m 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão de pagamento;

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo;

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

#### Seção 2a.

#### Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação -

das disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral sujeita à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de meter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à Fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual, ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 50 (cinqüenta) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infrações capazes de elidir o

pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) - vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50 (cincoenta) décimos do salário mínimo regional, e que somarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10 (dez) décimos do salário--mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 19 - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§ 22 - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 32 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias - apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) omissão de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base-cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

#### Seção 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código;

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6a.

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar-lhes nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TITULO II

### DO Processo Fiscal

#### CAPITULO I

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes

##### Seção 1a.

#### Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco;

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo original;

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica;

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

##### Seção 2a.

#### Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas

móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, dos contribuintes, responsáveis ou de terceiros, ou em outros lugares - ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada - suspeita, de que as coisas se encontram em residências particular - ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação - do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, - o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova ou fotocópia autenticada, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não <sup>tiver</sup> p<sup>ro</sup>ver o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 19 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão;

§ 20 - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## Seção 3a.

### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração;

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de balonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quanto couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4a.

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1a.

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 22 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena;

§ 30 - Se o infrator, ou quem o represente, - não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstâncias.

Art. 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 92 e 93, deste Código.

Seção 2a.

Das Reclamações Contra o Lançamento

Art. 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 - A reclamação contra lançamento - far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento - terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. - 104 - O atuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação..

Art. 105 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

Art. 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 99 e 100 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento defenderá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, as protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 113 - Findo o prazo para a produção de provas, prescrito ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será ~~ap~~ Apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais;

§ - 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão;

§ 3º - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo;

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 114 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 115 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

#### Seção 1ª.

#### Do Recurso Voluntário

Art. 116 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando -

proferidas em um único processo fiscal

### Seção 2a.

#### Da Garantia de Instância

Art. 118 - Nem um recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 119 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, permitir-se-á a prestação de fiança idônea para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração, ou pela caução de título da dívida pública;

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência e, se for do autuado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento;

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de - 20 (vinte) dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 15 (quinze) dias oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário da firma recorrente ou o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias.

### SEÇÃO 3a.

#### Do Recurso de Ofício

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da inflação será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito com efeito suspensivo, sempre que, a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo da região.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## CAPITULO VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 5 (cinco)-dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 5 (cinco)-dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 5 (cinco) - dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e memessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 123, número IV, e com o § 3º do artigo 119 deste Código.

## TITULO III

### Do Cadastro Fiscal

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio;

III - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes; ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Estabelecimentos de Produção, indústria e Comércio compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de Indústria e de comércio, habituais e lucrativas exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e, aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro - Fiscal da Prefeitura.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, os Estados e entidades oficiais e autarquias, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros - afim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - do edifício, em se tratando de próprio - federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 130 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo forencido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel, contanto que esta promessa de compra e venda esteja devidamente registrada;

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 131 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132 - Em se tratando de área loteada, - cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o

impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão - fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, devidamente registrado, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio.

Art. 136 - Fica criado na Prefeitura o Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de licença para localização e de renovação anual de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 137 - A ficha de inscrição do Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de produção, comércio e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeira;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 138 - A inscrição deverá ser permanente e atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 139 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 140 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 141 - Constituem estabelecimentos dis-

tintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 142 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

### P A R T E E S P E C I A L

#### TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

#### CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Art. 143 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem

posteamto para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 144 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 145 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

### Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 146 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 147 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 148 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 149 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 150 - O mínimo do imposto territorial ur

bano será de 0,05 (cinco centésimos) do salário mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno;

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, - cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 153 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

### TÍTULO V

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

## CAPÍTULO I

### Da Incidência e das Isenções

Art. 154 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino;

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo - 143. deste Código.

Art. 155 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 156 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 157 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação de edificações;
- IV - o valor do terreno.

Art. 158 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo regional.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 159 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

terior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 160 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

## TÍTULO VI

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

### CAPÍTULO I

Da Incidência e Isenções

Art. 161 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 162 - Para os efeitos deste Capítulo, - considera-se serviços os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análise clínicas e eletividade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes da propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, - assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).

- expediente;  
expediente;  
sive consórcio  
sive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituições financeiras);  
de obra, in  
de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;  
técnicos;  
técnicos;  
ou sub-emp  
ou sub-empregada de construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas a ICM);  
fícios (ir)  
edificações (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e estruturas (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, - que ficam sujeitas ao ICM);  
ço for p  
ço for prestado ao usuário final do objeto lustreado);  
dicures  
dicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;  
congê  
congêneres;  
e  
estritamente municipal; 28. Diversões Públicas:  
a). Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;  
b). exposições com cobrança de ingressos;  
c). bilhares, boliches e outros jogos permitidos;  
e  
d). competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

e). bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

f). execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g). fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30. Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo;

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis; exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. Análises técnicas;

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos e desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos;

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38. Guarda e estacionamento de veículos;

39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, com valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços;

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);

42. Recondicionamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeita ao ICM);

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou indus-

rialização;

44.-Ensino de qualquer natureza ou grau;

45. Alfaiate, modista, costureira, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de videotape para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e, "mixagem" sonora;

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52. Locação de bens móveis;

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. Florestamento e reflorestamento;

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);

- 60. Encadernação de livros e revistas;
- 61. Aerofotogrametria;
- 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
- 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65. Empresas funerárias;
- 66. Taxidermista;

Art. 163 - O Imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo, que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior;

Art. - 164 - As empresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados por terceiros, se não exigirem do prestado do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal na Prefeitura ou o comprovante do pagamento do mesmo.

Art. 165 - Estão isento do Imposto:

I - os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 166 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## C A P Í T U L O    I I

### Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes,

nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;

§ 22 - Quando os serviços que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 162 forem prestados por sociedades, esta ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

§ 32 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 162, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 42 - O valor a que se refere a letra "a" do parágrafo anterior, não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor total da obra;

§ 52 O valor da obra não poderá ser inferior à tabela estimada pelo Município, que será fornecida pelo Departamento de Viação e Obras Públicas e renovada anualmente.

Art. 168 - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e congêneres, poderão deduzir da receita bruta, os honorários dos médicos que não pertençam à sociedade e não mantenham relação de emprego com o estabelecimento, desde que comprovem o recolhimento do imposto devido.

Art. 169 - Quando não puder ser conhecido o valor da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos aos mesmos não merecerem fé pelo Fisco, tirar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, a adicionada de honorários de diretores e retiradas dos proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

Art. 170 - Nos eventuais arbitramentos de receita bruta de ateliês e escolas de datilografia, lavanderias e tinturarias e escolas de corte e costura, pequenos dormitórios e pensões, oficinas de consertos e artífices de pequeno rendimento (quando exercida exclusivamente pelo proprietário), a mesma não poderá ser inferior à correspondente aos seguintes montantes de impostos:

I - ateliês e escolas de corte e costura, 5% (cinco por cento) do salário mínimo por máquina ao ano;

II - escolas de datilografia, 5% (cinco por cento) do salário mínimo por máquina ao ano;

III - lavanderias e tinturarias, 5% (cinco por cento) do salário mínimo por banca ao ano;

IV - dormitórios e pensões, 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por quarto ao ano, segundo suas categorias;

V - oficinas de consertos e artífices, 30% (trinta por cento) do salário mínimo ao ano.

Art. 171 - As alíquotas a serem aplicadas são as previstas na tabela I anexa ao presente Código.

### C A P Í T U L O   I I I

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 172 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam sujeitos:

a) ao regime de lançamento, os de que trata o parágrafo 1º do artigo 167;

b) ao regime de auto-lançamento, os demais.

Art. 173 - Os lançamentos relativos à letra "a" do artigo anterior, serão vencíveis no dia 30 de março do exercício correspondente.

Art. 174 - Os contribuintes incluídos na letra "b" do artigo 172, preencherão guia própria e recolherão mensalmente, o imposto devido, até o dia 15 do mês subsequente.

§ 1º - os estabelecimentos de atividades mistas, no caso de não possuírem receita de prestação de serviços durante o mês, deverão apresentar guia de recolhimento preenchida e anotada, no local da importância do movimento mensal, a expressão "SEM MOVIMENTO" que, depois de normalmente numerada pelo Serviço de Receitas Diversas, levará a chancela do caixa;

§ 22 - Os contribuintes sujeitos ao auto-lançamento, manterão, obrigatoriamente sistemas de registro relativos à prestação de serviços;

§ 32 - Os talonários de notas de prestação de serviços, deverão ser autenticados pelo Serviço de Receitas Diversas, sem a qual não terão valor oficial e sujeitar-se-ão ao lançamento arbitrado.

Art. 175 - São responsáveis, solidariamente, com os devedores do imposto referentes as construções civis e hidráulicas inclusive pelos serviços de encanador, eletricitista, carpinteiros e outros semelhantes, o engenheiro e o proprietário da obra.

Art. 176 - No ato da expedição do "habite-se" das construções civis, será obrigatória a apresentação das guias de recolhimento do imposto relativo à obra.

Art. 177 - No caso de diversões públicas promovidas em estabelecimentos fixos, o imposto será apurado através dos ingressos, os quais serão recepcionados em urnas apropriadas, - que serão, periodicamente, revistas pelo Fisco Municipal.

Art. 178 - O imposto não recolhido dentro dos prazos previstos, sofrerão os acréscimos legais previsto neste Código.

Art.179 - O procedimento de ofício de que trata o artigo 169 e seus itens, quando baseado em declaração do próprio contribuinte, prevalecerá até prova em contrário, feita, porém, antes do lançamento.

## TÍTULO VII

### Das Taxas

## CAPÍTULO I

### Da Incidência e das Isenções

Art.180 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de Licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de combate a incêndios.

Art. 181 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

## C A P Í T U L O   I I

### Das Taxas de Licença

#### SEÇÃO 1a.

##### Disposições Gerais

Art. 182 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para a localização ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 183 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado do Matadouro Municipal.

Art. 184 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 136 e 142 deste Código.

#### S E Ç Ã O   2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 185 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis hajam efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 186 - O pagamento da licença a que se re refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela própria anexa ao presente.

Art. 187 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 188 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 189 - A taxa de Licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida, depois de 30 de junho, e será arrecadada pela metade.

### S E Ç Ã O 3a.

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 190 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 191 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com a Tabela prevista no parágrafo único do art. 186.

Art. 192 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente mediante o pagamento da taxa de renovação efetuado até 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Art. 193 - Nenhum estabelecimento poderá prog  
seguir nas suas atividades sem estar de posse do comprovante do pa-  
gamento da taxa de que trata o artigo anterior, após decorrido o -  
prazo para pagamento.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será -  
conservado em lugar visível.

Art. 194 - O não cumprimento do disposto no  
artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento me  
diante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notifi-  
cação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe  
o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do  
pagamento da taxa e das multas devidas.

#### S E Ç Ã O 4a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Ho-  
rário Especial.

Art. 195 - Conceder-se-á licença para funcio-  
namento fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o  
pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 196 - A licença de que trata o artigo an-  
terior poderá ser concedida para:

I - quitandas e mercearias que vendam produ-  
tos destinados à alimentação e condimentos indispensáveis à cozinha  
açougue ou casas de frios com especialidade afim, padarias, com -  
vendas no balcão de produtos de sua fabricação ou origem;

II - supermercados ou os que possuam as cara-  
terísticas seguintes:

a) serem varejistas de gêneros alimentícios -  
de pronto consumo;

b) adotarem o sistema de atendimento conheci-  
do como "auto-serviço";

c) possuírem carrinhos individuais para trans-  
porte interno de mercadorias a serem adquiridas;

d) dispuserem seus produtos em locais de livre  
e direto acesso pelos fregueses;

e) possuírem balcões frigoríficos para guarda  
de carne verde ou congelada.

III - estabelecimentos comerciais localizados  
na Estação Rodoviária;

IV - farmácia e drogerias;

V - casas de fogos de artificios, em tempos de festa junina.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mistos que possuam seções de vendas das categorias previstas no presente artigo, para gozo deste direito, deverão proceder à divisão em seus estabelecimentos, isolando completamente a seção que se encontre no presente artigo, das demais dependências do seu comércio, sem o que não lhes será concedido a devida licença.

Art. 197 - Como funcionamento em horário especial, entende-se:

I - nos dias úteis, das 18, 00 às 20,00 horas aos domingos e feriados, das 8.00 às 12.00 horas, para os estabelecimentos incluídos no item I do artigo anterior;

II - nos dias úteis, das 18.00 às 21.00 hrs; - aos domingos e feriados, das 8.00 às 12.00 horas, para os estabelecimentos incluídos no item II do artigo anterior;

III - nos dias úteis das 18.00 às 21.00 horas aos domingos, e das 8.00 às 12.00 horas, para os estabelecimentos - incluídos no item III do artigo anterior;

IV - após as 22.00 horas para atendimento noturno permanente para os estabelecimentos incluídos no item IV do artigo anterior;

V - nos dias úteis, das 18 00 às 22.00 hrs. - aos domingos e feriados, das 8.00 às 14.00 horas, para os estabelecimentos incluídos no item v, do artigo anterior .

Art. 198 - O funcionamento nos horários contados no artigo anterior e seus itens, não poderá contrariar o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 199 - Será cassada toda licença concedida a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

Art. 200 - A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por ano, conforme tabela anexa ao presente Código e arrecadada antecipadamente.

Art. 201 - É obrigatório a fixação, em local visível e acessível à Fiscalização, do comprovante do pagamento da Taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 202 - É também autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18.00 às 23.00 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, -

desde que os mesmos estejam quites com a Fazenda Municipal, com a -  
devida comprovação através de certidão negativa, que deverá ser fi-  
xada em local visível.

Parágrafo Único - As farmácias são sujeitas -  
às deliberações do Executivo Municipal em reunião conjunta com os  
interessados, isto é, com os responsáveis ou proprietários das far-  
mácias.

Art. 203 - A presente taxa será cobrada de ~~um~~  
conformidade com a Tabela anexa a esse Código.

#### S E Ç Ã O 5a.

#### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comér- cio Eventual ou Ambulante

Art. 204 - A taxa de licença para o exercício  
do Comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que  
é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião  
de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio e-  
ventual, o que é exercido em instalação removíveis, colocadas nas  
vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabo-  
leiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres;

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido indi-  
vidualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 205 - Serão definidas em regulamento as  
atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas  
vias ou logradouros públicos. -

Art. 206 - A taxa de que trata esta Seção se-  
rá cobrada de acordo com a Tabela própria anexa a este Código e na  
conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes pra-  
zos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for de-  
vida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em -  
que for devida, quando por ano.

Art. 207 - O pagamento da taxa de licença pa-  
ra o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públi-  
cos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 208 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 209 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 210 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 211 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revista;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os comerciantes ambulantes que vendam diretamente a consumidores, frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado por carrinhos de mãos, cestas e tabuleiros.

#### S E Ç Ã O 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras - Particulares.

Art. 212 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 213 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser ini-

ciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela própria anexa a este.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passadós, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### S E Ç Ã O 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 216 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 218 - A licença concedida constará de Alvará, no qual ~~ser~~ mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 219 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

#### S E Ç Ã O 8a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 220 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 221 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que - mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 222 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, de quaisquer, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, - uma vez que a tenham autorizado.

Art. 223 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 224 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 225 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 226 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela própria anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira;

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença;

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga juntamente com a taxa de renovação anual de licença e localização.

Art. 227 - São isentos de taxa de licença pa-

ra publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distíntivos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes de vitrinas - internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

#### S E Ç Ã O 9a.

Da Taxa de Licença para Ocupações do Solo nas vias e logradouros Públicos

Art. 228 - Entende-se por ocupação do solo aquela que ~~se~~ feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 229 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos - qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### S E Ç Ã O 10a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 230 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 231 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 232 - A exigência da taxa atinge o abate de gado em matadouros, frigoríficos e outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo órgão federal competente.

Art. 233 - Ficam também sujeitas à inspeção sanitária todas as carnes verdes ou vísceras provenientes de outros municípios, se não ficar comprovada a inspeção sanitária de origem.

c<sup>o</sup> Art. 234 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 235 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas leis municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas, matéria esta que poderá ser objeto de lei especial.

### C A P Í T U L O I I I

#### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

##### S E Ç Ã O 1a.

##### Da Taxa de Expediente

Art. 236 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 237 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela - Própria.

Art. 238 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desantranhado ou devolvido.

Art. 239 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos a:

- I - serviço de alistamento militar;
- II - fins eleitorais;
- III - pedido de devolução de tributos;
- IV - pedido de devolução de taxas;
- V - petições de servidores públicos municipais e vereadores, quanto estes visarem interesse do município.

##### S E Ç Ã O 2a.

##### Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 240 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, de inscrição de feiras e mercados e de matrículas de animais, inclusi-

ve quanto à concessões, serão cobrados as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;  
II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e de nivelamento;

IV - de cemitério;

V - de inscrição em feiras e mercados;

VI - de matrícula de animais.

Art. 241 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com as Tabelas Próprias.

#### C A P Í T U L O   I V

##### Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 242 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de pavimentação asfáltica, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros, - desde que beneficiados por esses serviços.

Art. 243 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 244 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno atendido efetivamente pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Art. 245 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será procedido em conformidade com a Tabela Própria.

Art. 246 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos municipais.

#### C A P Í T U L O   V

##### Da Taxa de Combate a Incêndios

Art. 247 - A taxa de combate a incêndios tem como fato gerador as despesas de manutenção do Corpo de Bombeiros, em convênio ou simples cooperação com o Governo do Estado e incidirá sobre todos os imóveis, construídos ou não, existentes no Município.

Art. 248 - A taxa de combate a incêndios será lançada juntamente com os impostos municipais.

Art. 249 - O lançamento da taxa de combate a incêndios será procedido em conformidade com a Tabela Própria.

## TÍTULO VIII

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 250 - A contribuição de melhoria será - cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, estradas, parques, campos de esporte, vias e logradouros, públicos, pontes, - túneis, viadutos;

II - nivelção, retificação, pavimentação, im permeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 251 - Para cobrança da contribuição de - melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;  
b) orçamento do custo da obra;  
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;  
d) delimitação da zona beneficiada;  
e) determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas - diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 12 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos que integram

o respectivo cálculo;

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 252 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 253 - As obras ou melhoramentos que justifiquem cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 254 - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sobre o capital empregado.

Art. 255 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 256 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art. 257 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 258 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que prove-

nientes de títulos diversos.

Art. 259 - Quando houver condomínio, quer de simples terrenos e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 260 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 261 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 262 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 263 - As obras a que se refere o número II do artigo 253, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do Orçamento total previsto para obra;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 264 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo;

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as

cauções, no prazo de que trata o § 22, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas;

§ 42 - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário;

§ 52 Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 265 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referidos no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste artigo.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só serão iniciadas após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 266 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade de salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parceladas ser superior a 3 (três) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 267 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 268 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude do qual foi lançado.

Parágrafo Único - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de contribuição de melhoria, como financiamento da obra.

Art. 269 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria,

o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 270 - Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 271 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## C A P Í T U L O II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 272 - Fica instituída a contribuição de melhoria sobre pavimentação e obras complementares, que se destina a cobertura de despesas relativas às obras em serviços de pavimentação, e será devida na forma deste Capítulo, pelos proprietários de imóveis marginais ou fronteirizos às vias e logradouros públicos em que se realizarem obras deste gênero.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação propriamente dita, de faixa carroçável, das vias ou logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento de águas pluviais, meio-fios, sarjetas e pequenas obras de arte.

Art. 273 - O pagamento da contribuição será devido;

I - pelas obras de pavimentação em vias ou logradouros públicos cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito ou melhor tecnicamente;

II - sobre a diferença entre o custo do calçamento ou pavimentação substituída, e o novo serviço executado, - quando houver o caso de cobrança anterior e correspondente ao mesmo imóvel.

§ 12 - Quando se tratar de reparos ou reconstruções e calçamentos ou pavimentações existentes, não será devido

o pagamento da contribuição;

§ 2º - No caso de substituição do calçamento ou pavimentação, motivada por alargamento de via pública, a contribuição será cobrada da forma disposta no item II deste artigo.

Art. 274 - O custo das obras ou serviços que vierem a ser executados nos termos desta Lei, será devido pelos proprietários dos imóveis marginais, cujas fronteiras às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, exceto os casos previstos no artigo seguinte e seus parágrafos.

### C A P Í T U L O III

#### Do Cálculo e Lançamento da Contribuição

Art. 275 - Para efeito de cálculo do lançamento da contribuição de que trata esta Lei, a responsabilidade será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via ou logradouro público.

§ 1º - Para os imóveis com frente para a avenida com canteiro central já realizado serão considerados para efeito deste artigo, as larguras das faixas carroçáveis que forem for a área do canteiro.

§ 2º - Os imóveis situados com frente para as praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observâncias das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

§ 3º - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias ou logradouros públicos,

§ 4º - Para as obras de construção de galerias de escoamento de águas pluviais será cobrada, igualmente dos proprietários, a porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o custo da pavimentação ou calçamento devido pelo imóvel;

§ 5º - Respondem pelo pagamento da contribuição os imóveis a ela sujeitos, na forma prevista no artigo 276.

### C A P Í T U L O IV

#### Da Forma de Pagamento

Art. 276 - O pagamento de contribuição que couber a cada proprietário, poderá ser feito nas seguintes modalidades:

I - à vista, mediante entrega das obras ou serviços;

II - 6 (seis) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços;

III - 12 (doze) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços;

IV - 18 (dezoito) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços;

V - 24 (vinte e quatro) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços;

VI - 36 - (trinta e seis) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços;

VII - 48 (quarenta e oito) prestações mensais, contadas do início das obras ou serviços para templos de qualquer culto nos termos da Lei Municipal.

§ 12 - Para pagamento à vista será cobrado o preço real das obras ou serviços, conforme precedência o artigo 258, sendo no entanto concedido, um desconto de 10% (dez por cento);

§ 22 - Para pagamento a prazo, serão adicionados ao custo real das obras ou serviços, as despesas de financiamento, inclusive juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 32 - Para os imóveis localizados em quadras cujas obras de pavimentação tenham sua execução simultaneamente nas duas testadas a taxa de financiamento será reduzida a 50% - (cinquenta por cento).

Art. 277 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, sobre os serviços de assentamento de rede de tubulação, para abastecimento de água potável, o prazo de pagamento não excederá a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 12 - Nos imóveis situados em esquinas, ou com frentes para duas ou mais ruas o lançamento da contribuição de melhoria de que trata o artigo anterior, será feito por estimativa, tomando-se por base a testada normal da quadra em que os mesmos se localizarem;

§ 22 - Serão isentos da contribuição de melhoria de que trata este artigo, os templos de qualquer natureza e entidades assistenciais e filantrópicas.

Art. 278 - O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Fazenda, fixará as percentagens de financiamento sobre os quais incidirão os pagamentos parcelados de que trata o parágrafo 22 do artigo 276, bem como as normas contidas no artigo 254. -

TÍTULO IX  
CAPÍTULO - ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 279 - Salário Mínimo, para os efeitos - deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos) até 0,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

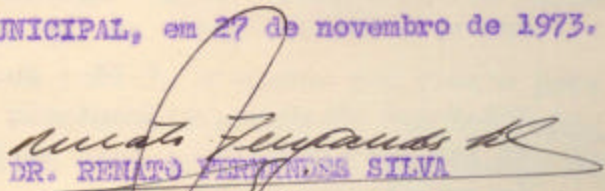
Art. 280 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruziro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 281 - Ficam mantidas as isenções fiscais constantes das Leis Municipais.

Art. 282 - Este Código entrará em vigor a - partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 283 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 27 de novembro de 1973.

  
DR. RENATO FERREIRA SILVA

Prefeito Municipal

  
PEDRO DA VEIGA

Diretor Administrativo

  
JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor da Fazenda

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

|   |                            |
|---|----------------------------|
| I - Itens nºs 1, 2, 5, 6, 9, 11, 12, 17 e 18 do Art. 162:   |                            |
| a) Com curso superior, ao ano .....   | 50% do Salário Mínimo.     |
| II - Item nº 10 do Art. 162, ao ano .....   |                            |
|   | 100% do Salário Mínimo.    |
| III - Item 25, por cada instrumento ou aparelho no estabelecimento, ao ano .....  |                            |
|   | 25% do Salário Mínimo.     |
| IV - Item 27:   |                            |
| a) Transporte coletivo .....  | 1% sobre a receita bruta.  |
| b) Táxis e caminhões, por unidade, ao ano .....   | 40% do Salário Mínimo.     |
| V - Item 19 e 20 .....  |                            |
|   | 1% sobre a receita bruta.  |
| VI - Itens 3, 4, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 ..... |                            |
|   | 2% sobre a receita bruta.  |
| VII - Item 28 .....   |                            |
|   | 10% sobre a receita bruta. |

TABELA II

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVACÃO ANUAL DA LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROJETORES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

|  |                     |
|--|---------------------|
| I - ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO   |                     |
| a) Granjas avícolas e similares .....  | 2,5 Salário Mínimo. |
| b) Suinocultura, avicultura e similares .....  | 2,5 Salário Mínimo. |
| c) Apicultura .....  | 0,5 Salário Mínimo. |
| II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS   |                     |
| 1) Comércio de ferragens e materiais p/construção  | 5 Salário Mínimo.   |
| 2) Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e similares .....                            | 5 Salário Mínimo.   |
| 3) Armazéns, fazendas, confecções de couro, vestuário em geral, secos e molhados e congêneres..... | 3,5 Salário Mínimo. |
| 4) Casa de máquinas e equipamentos para Escritório   | 5 Salário Mínimo.   |
| 5) Móveis e artigos domésticos e de ornamentação   | 3 Salário Mínimo.   |

- 6) Bares, Cafés e Restaurantes ..... 3 Salário Mínimo.
- 7) Mercadorias, Quitandas e Panificadoras ..... 2 Salário Mínimo.
- 8) Açougues e Similares ..... 3 Salário Mínimo.
- 9) Bonequins ..... 1,5 Salário Min.
- 10) Estabelecimentos de Peças e Acessórios ..... 5 Salário Mínimo.
- 11) Farmácia, Drogeria e Similares ..... 5 Salário Mínimo.
- 12) Comércio de lenhas e Similares ..... 0,5 Salário Min.
- 13) Relojoaria, Joalheria e Similares ..... 5 Salário Mínimo.
- 14) Livraria, Papelaria e Tipografia ..... 5 Salário Mínimo.
- 15) Comércio de Jornais e Revistas e Bilhetes  
 Lotéricos ..... 0,5 Salário Mínimo.
- 16) Comércio de Veículos em Geral, Máquinas  
 e Implementos Agrícolas ..... 8 Salário Mínimo.
- 17) Distribuidora de Petróleo e derivados ..... 4 Salário Mínimo.
- 18) Posto de Gasolina e congêneres, por bomba ..... 2 Salário Mínimo.
- 19) Floricultura e Similares ..... 1,5 Salário Mínimo.
- 20) Depósito de Cereais ..... 5 Salário Mínimo.
- 21) Depósitos de frutas e legumes ..... 4 Salário Mínimo.
- 22) Comércio ou representação de produtos químicos  
 adubos, fertilizantes e similares ..... 5 Salário Mínimo.
- 23) Casas Lotéricas ..... 4 Salário Mínimo.
- 24) Comércio com duas ou mais atividades  
 das enumeradas ..... 8 Salário Mínimo.
- 25) Super Mercados ..... 10 Salário Mínimo.
- 26) Atividades não enumeradas ..... 2 Salário Mínimo.

### III- ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS

- a) Fábrica de papel, papelão, palhões, pasta mecânica  
 produtos têxteis e similares ..... 5 Salário Mínimo.
- b) Engenhos de aguardente, de bebidas e  
 similares ..... 5 Salário Mínimo.
- c) Fábrica de farinha de milho, fubá, mandioca, ara-  
 cute, fecularias e similares ..... 2,5 Salário Mínimo.
- d) Moimho de Trigo, centeio e outros cereais ..... 2,5 Salário Mínimo.

- e) Fábrica de Artefatos de Cimento, Olarias e de telhas e tijolos .....- 5 Salário Mínimo.
- f) Serrarias .....- 6 Salário Mínimo.
- g) Beneficiamento de madeira, fábrica de caixas, móveis, estofados e similares .....- 6 Salário Mínimo.
- h) Fábrica de vassouras, pincéis, trinças, cabos e outros similares .....- 2 Salário Mínimo.
- i) Ferraria, Serralheria e similares .....- 4 Salário Mínimo.
- j) Fábrica de doces, conservas e similares .....- 3 Salário Mínimo.
- l) Comércio e depósito de madeiras em geral,....- 7 Salário Mínimo.
- m) Frigoríficos .....-10 Salário Mínimo.
- n) Depósito de fumos e derivados .....- 3 Salário Mínimo.
- o) Viveiros florestais, fruticultores e similares .....- 1,5 Salário Mínimo.

IV- ESTABELECIAMENTOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

- a) Estabelecimentos bancários .....-10 Salário Mínimo.
- b) Oficinas Mecânicas e Latarias .....- 2 Salário Mínimo.
- c) Borracharia e similares .....- 0,5 Salário Mínimo.
- d) Lavagem e Lubrificação, por box.....- 0,5 Salário Mínimo.
- e) Transporte de cargas, por veículo.....- 1 Salário Mínimo.
- f) Transporte coletivo de passageiros, por veículo .....- 1,5 Salário Mínimo.
- g) Taxi, por unidade .....- 1,5 Salário Mínimo.
- h) Construtoras e atividades similares .....- 3 Salário Mínimo.
- i) Hotéis, motéis e similares .....- 3 Salário Mínimo.
- j) Profissionais liberais .....- 1 Salário Mínimo.
- l) Barbearia, salão de beleza e similares .....- 1 Salário Mínimo.
- m) Bicicletaria .....- 1 Salário Mínimo.
- n) Alfaiataria e similares .....- 1 Salário Mínimo.
- o) Cinemas .....- 2 Salário Mínimo.
- p) Boites e dancings.....-10 Salário Mínimo.
- q) Atelier de pintura, fotos e similares .....- 2 Salário Mínimo.
- r) Oficina de conserto de calçados .....- 1 Salário Mínimo.

- e) Salários .....- 2 Salário Mínimo.
- f) Atividades não enumeradas .....- 2 Salário Mínimo.

TABELA III

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

Antecipação ou prorrogação de horário, por ano ou fração .....- 3 Salário Mínimo.

TABELA IV

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.

|                        |  |                                |                    |
|------------------------|--|--------------------------------|--------------------|
| I- Comércio Eventual   |  |                                |                    |
| a)                     | por dia ou fração .....                                | - 5%                           | sobre salário min. |
| b)                     | por mês .....  | -30%                           | sobre salário min. |
| II- Comércio Ambulante |  |                                |                    |
|                        |  | <u>Sobre o Salário Mínimo.</u> |                    |
|                        |  | Dia                            | Mês                |
|                        |  | Ano                            |                    |
| a)                     | Com veículo de tração animal....                       | 4%                             | 20%                |
| b)                     | Com veículo de tração mecânica...                      | 6%                             | 30%                |
| c)                     | Carrinho de sorvete .....                              | -                              | 20%                |
| d)                     | Demais formas, desde que devidamente autorizadas ..... | 5%                             | 25%                |
|                        |  |                                | 120%               |

TABELA V

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

|      |  |        |                      |
|------|--|--------|----------------------|
| I-   | Construção de edifícios ou casas de alvenaria ou madeira até dois pavimentos por m2 de área construída ..... | -0,2%  | sobre Salário Min.   |
| II-  | Construção de edifícios de mais de dois pavimentos por m2 de área construída .....                           | -0,25% | sobre Salário Min.   |
| III- | Construção de fachada de edifícios por m2 .....  | -0,2%  | sobre Salário Min.   |
| IV-  | Construção de piscinas por 1.000 Lts de capacidade .....   | -1%    | sobre o Salário Min. |
| V-   | Construções metálicas, por m2 .....  | -0,15% | sobre o Salário M.   |

Notas: I - Pelas reformas de edificios cobrar-se à 50%(cinquenta por cento)do que for devido nos casos de construções novas;

II- Nos itens acima inclui-se a aprovação - dos projetos,nos casos que a Legislação Municipal os exigir.

TABELA VI

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Único - Arruamentos e loteamentos por m2 -0,02%a/sal.Minimo.

TABELA VII

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

|       |  |                      |
|-------|--|----------------------|
| I -   | Anúncios luminosos :   |                      |
|       | ao ano,por m2 ou fração .....  | - 0,6%a/sal.Minimo.  |
| II-   | Anúncios Iluminados:   |                      |
|       | ao ano,por m2 ou fração .....  | - 1% a/salário Min.  |
| III-  | Placas indicativas de profissionais liberais,ao ano,por m2 ou fração .....   | - 2% a/salário Min.  |
| IV-   | Anúncios em painéis sob a responsabilidade das empresas especializadas em publicidades por m2,ou fração,ao ano ..... | - 3% a/salário Min.  |
| V-    | Anúncios projetados:   |                      |
|       | por mês e por local de projeção .....  | - 5% a/salário Min.  |
| VI-   | Anúncios em folhetos e boletins,por milheiro.....  | - 1,5%a/salário Min. |
| VII-  | Propaganda falada:   |                      |
|       | desde que devidamente autorizada, por dia .....  | -10% a/salário Min.  |
|       | por mês .....  | -50% a/salário Min.  |
| VIII- | Anúncios diversos:   |                      |
|       | demais publicidades não enumeradas nesta tabela, ao ano,por m2, ou fração .....                                      | - 2% a/salário Min.  |

TABELA VIII

TABELA PARA A COBRANÇA E O LANÇAMENTO DA TAXA DE ESTUDIANTE

|      |  |                      |
|------|--|----------------------|
| I-   | Attestados, certidões e anotações de qualquer natureza...              | -6% a/Salário Min.   |
| II-  | Expedição e baixa de Alvará de Licença .....                           | -10% a/Salário Min.  |
| III- | Atas de qualquer natureza .....  | -10% a/Salário Min.  |
| IV-  | Revisões de qualquer natureza .....                                    | -3% a/Salário Min.   |
| V-   | Demais petições, papéis e documentos apresentados às repartições ..... | -1% a/Salário Min.   |
| VI-  | Contratos com o Município:   |                      |
|      | a) Concessões para exploração de serviços de utilidade pública .....   | -150% a/Salário Min. |
|      | b) Prorrogação de Prazos .....   | -50% a/Salário Min.  |
| VII- | Guias de recolhimento/ .....   | -2% a/Salário Min.   |

TABELA IX

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

|      |   |                     |
|------|---|---------------------|
| I-   | Fundação de prédios:  |                     |
|      | 1 - Por emplacamento .....  | -1,5% a/salário M.  |
|      | Nota: Além da taxa será cobrada o preço do custo da placa fornecida ...-  |                     |
| II-  | Apreensão de Bens Móveis ou Semoventes e de Mercadorias:  |                     |
|      | 1) Apreensão, por espécie ou unidade .....  | -10% a/Salário Min. |
|      | 2) Depósito, por dia ou fração .....  | -10% a/Salário Min. |
|      | Nota: Além das taxas acima, cobrar-se-á às despesas com a alimentação e tratamento, dos animais, bem como a armazenagem de mercadorias incluído-se transporte até o depósito. |                     |
| III- | Alinhamento e Nivelamento:  |                     |
|      | 1) Alinhamento por metro linear.....  | -0,5% a/Sal. Min.   |
|      | 2) Nivelamento por metro linear.....  | -0,8% a/Sal. Min.   |
|      | 3) Outros serviços técnicos e topográficos .....  | -1% a/Sal. Min.     |
| IV-  | Cemitérios:   |                     |
|      | 1) Dotação em sepulturas rasas:   |                     |
|      | a) de infante .....   | -3% a/Salário M.    |

- b) de adulto .....-5% a/Salário Mínimo.
- 2) Inumação em carneiras :
  - a) de Infante .....-3% a/Salário Mínimo.
  - b) de adulto .....-5% a/Salário Mínimo.
- 3) Perpetuidade:
  - a) terreno para infante por m2 .....-15%a/Salário Mínimo.
  - b) terreno para adulto, por m2 .....-20%a/Salário Mínimo.
- 4) Exumações:
  - a) antes de vencido o prazo regulamentar  
de decomposição .....-15% a/Salário Mínimo.
  - b) após vencido o prazo regulamentar de  
decomposição .....-10% a/Salário Mínimo.
- 5) Emplacamento:
  - a) Comum .....- 1% a/Salário Mínimo.
  - b) Outro processo .....- 2% a/Salário Mínimo.
- 6) Diversos:
  - a) entrada de ossada no cemitério .....- 5% a/Salário Mínimo.
  - b) retirada de ossada no cemitério .....-10% a/Salário Mínimo.
  - c) permissão para construção de jazigos  
e execução de obras de embelezamento  
sobre o valor da obra ..... 3% a/Salário Mínimo.
- V- Inscrição em feiras e Mercados:
  - 1- Em feiras .....- 5% a/Salário Mínimo.
  - 2- Em mercados .....-10% a/Salário Mínimo.
- VI- Matrícula de Animais:
 

Matrícula de animais, com especificação de gênero,  
raça, nome, sexo, cor, pelo e outros sinais caracterís-  
ticos, por unidade .....- 2% a/Salário Mínimo.

TABELA X

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS-

- I- Limpeza Pública:
  - por metro de testada e por ano .....-1,5% a/Salário Mínimo

- II- Iluminação Pública:  
 por metro de testada e por ano .....- 2% s/Salário Mínimo.
- III- Construção de asfalto:  
 por metro de testada e por ano .....-0,5% s/Salário Mínimo.
- 1- A cobrança dos serviços de Limpeza e Iluminação pública quando executados em vias e bairros, serão reduzidos em 50% ( cinquenta por cento ) desta tabela.
- 2- Para o imóvel com duas ou mais testadas e para edifícios com mais de uma economia, considerar-se à a testada padrão de 20 (vinte ) metros como base de cálculo para cada imóvel ou economia .

TABELA XI

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COLETA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- I- Instalação de bancas de revistas e jornais, tabuleiros ou similares:  
 a) por mês e por unidade .....- 5% s/Salário Mínimo.  
 b) por ano e por unidade .....-50% s/Salário Mínimo.
- II- Instalação de circos e parques de diversões:  
 por dia .....-10% s/Salário Mínimo.  
 por mês .....-200% s/Salário Mínimo.
- III- Ocupações por veículos de aluguel, por ano, e por unidade:  
 a) Com tração animal .....-15% s/Salário Mínimo.  
 b) Com tração mecânica .....-20% s/Salário Mínimo.
- IV- Ocupações por trailers ou similares:  
 a) por semana ou fração .....- 3% s/Salário Mínimo.  
 b) por mês ou fração .....-20% s/Salário Mínimo.  
 c) por ano .....-150% s/Salário Mínimo:-